



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 5.917, DE 2009.

"Dispõe sobre os valores das parcelas remuneratórias dos integrantes das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata a Lei no 11.171, de 2 de setembro de 2005, da Carreira de Analista de Infraestrutura e do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, de que trata a Lei no 11.539, de 8 de novembro de 2007, e dá outras providências."

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEP. AELTON FREITAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, concede aumento em parcelas remuneratórias das carreiras do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e dos cargos que compõem o Plano Especial de Cargos da entidade. Ademais, a proposição reajusta os valores percebidos pelos integrantes da Carreira de Analista de Infraestrutura e pelos titulares de cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior.

A proposição, em seu art. 2º, reajusta os vencimentos básicos dos servidores do órgão, as respectivas gratificações de desempenho e a Gratificação de Qualificação. O dispositivo remete às tabelas com os futuros vencimentos básicos e os valores dos pontos das gratificações de desempenho a que farão jus os servidores e que constam dos Anexos I, II e III do projeto, que correspondem, respectivamente, aos Anexos II, V e VII da Lei nº 11.171/2005.

O Projeto de Lei em apreço antecipa a vigência para janeiro de 2010 dos reajustes fixados pela Lei nº 11.907, de 02.02.2009, a partir de julho de 2010, tanto dos vencimentos básicos de muitos desses cargos como as gratificações de desempenho, elevando ainda os novos valores mediante percentuais variáveis.

A proposição ainda altera os parâmetros para pagamento da Gratificação de Qualificação, instituída pelo art. 22 da Lei nº 11.171/2005. Ao invés de vincular o valor da gratificação ao maior vencimento básico do cargo, como consta do § 4º daquele dispositivo,



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

o projeto de lei fixa os valores a serem pagos a esse título, mediante o acréscimo de novo Anexo àquela Lei.

O art. 4º da proposição altera a estrutura remuneratória da Carreira e Analista de Infraestrutura e dos cargos isolados de Especialista em Infraestrutura Sênior, ao criar a Gratificação de Qualificação e deixa de incluir a Vantagem Pecuniária Individual - VPI de que trata a Lei nº 10.698, de 02.07.2003. Os vencimentos básicos e valores do ponto da GDAIE serão reajustados a partir de janeiro de 2010, conforme Anexos V e VI do projeto, que correspondem aos Anexos II e III da Lei nº 11.539/2007.

Já a Gratificação de Qualificação, com efeitos financeiros a partir de janeiro de 2010, passa a ser paga de acordo com os valores determinados pelo Anexo VII do projeto.

O Projeto de Lei sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, em reunião ordinária de 28 de outubro de 2009, aprovou o projeto, rejeitando todas as oito emendas apresentadas.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão, no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do RICD.

O art. 169 da Constituição Federal, que disciplina a matéria naquele foro, assim prescreve:

"Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."(grifamos)

No que se refere à compatibilidade do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169, § 1º, acima transscrito, sujeita a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, bem como alteração de estrutura de carreiras à prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, à autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Em observância ao dispositivo constitucional, a Lei nº 12.017, de 12.08.2009 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010 – LDO/2010), consigna em seu art. 82 o disciplinamento desse dispositivo, remetendo ao anexo específico da Lei Orçamentária de 2010 a autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, bem como alteração de estrutura de carreiras.

Ressaltamos que os Anexos I, II e III do projeto, correspondentes, respectivamente, aos Anexos II, V e VII da Lei nº 11.171/2005, e os Anexos V e VI do projeto, correspondentes aos Anexos II e III da Lei nº 11.539/2007, fixam a aplicação das alterações a partir de 1º de janeiro de 2010. As colunas referentes aos exercícios de 2008 e 2009 são meramente referenciais visto que os valores ali consignados já são os constantes das Leis nº 11.171/2005 e Lei nº 11.539/2007. Dessa feita, a proposição observa a vedação presente no art. 81, § 2º, da LDO/2010 (art. 82, § 2º, da LDO/2009) de efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores à entrada em vigor da norma.

O Projeto de Lei nº 5.917, de 2009, está autorizado expressamente no Projeto de Lei Orçamentária para 2010, PLN nº 46/2009, na redação dada pela atualização do Anexo V pelo Poder Executivo, enviada pelo Ofício nº 490/2009/GM-MP, de 11.11.2009, como a seguir transscrito:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ANEXO V

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

R\$ 1,00

II. ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO:

DISCRIMINAÇÃO	DESPESA	
	EM 2010	ANUALIZADA
4.1. PL nº 5.917, de 2009 - Carreira e Plano Especial de Cargos do DNIT; Carreira de Infra-Estrutura e do cargo isolado de Especialista em Infra-Estrutura Senior.	141.807.442	141.807.442
TOTAL DO ITEM II	7.466.854.524	13.572.688.005
TOTAL GERAL	9.640.725.524	17.742.865.005

Em razão do PLOA/2010 ainda se tratar de proposição contendo futura autorização, e não de autorização legal, nos estritos termos do art. 169, § 1º, da Constituição, há de ser condicionada a eficácia da proposição em apreço, quanto às alterações pretendidas nas estruturas das carreiras do DNIT e demais disposições que tenham efeitos financeiros, à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual.

Nesse sentido, nos termos do art. 145 do RICD, propomos emenda de adequação, condicionando a criação dos cargos previstos no projeto à efetiva aprovação da lei orçamentária anual, desde que continue a conter a autorização em apreço.

No tocante às emendas aprovadas pela CTASP, há de serem feitas as considerações a seguir.

Em face do exposto, opinamos pela **ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 5.917, de 2009, com as emendas de adequação apresentadas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

DEPUTADO AELTON FREITAS
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI N° 5.917, DE 2009.

"Dispõe sobre os valores das parcelas remuneratórias dos integrantes das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata a Lei no 11.171, de 2 de setembro de 2005, da Carreira de Analista de Infraestrutura e do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, de que trata a Lei no 11.539, de 8 de novembro de 2007, e dá outras providências."

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO AELTON FREITAS

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Inclua-se no Projeto de Lei em epígrafe o seguinte artigo, após o art. 6º, renumerando-se o seguinte:

Art. 7º As disposições desta Lei que tenham efeito financeiro ficam condicionadas à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

DEPUTADO AELTON FREITAS
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**